



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01920/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02619/08

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: JOANA D'ARC DO AMARAL UCHÔA
- 03.02. IDADE: 56 ANOS, 05 MESES E 14 DIAS (FLS.54)
- 03.03. CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II
- 03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
- 03.05. MATRÍCULA: 08.830-7
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03
 - 03.06.03. ATO: Portaria nº 303/2007, fls. 54.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Edmilson de Araújo Soares
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE AGOSTO DE 2007 (fls. 54)
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Semanário Oficial nº 1076
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 de agosto a 01 de setembro de 2007, (fls. 33)

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 57/58), a Auditoria conclui pela necessidade da citação da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de apresentar a publicação do ato aposentatório no Semanário Oficial, bem como o quadro demonstrativo dos cálculos proventuais.

Citado, às fls. 59, o Superintendente do IPM-João Pessoa, acostou documentação às fls. 63/65 (Documento TC nº 12295/12) dos autos.

A Auditoria constatou que o Órgão de Origem acatou em parte sua sugestão, tendo em vista que ainda está ausente a remessa dos cálculos proventuais discriminando as vantagens incorporáveis, entendendo da necessidade de nova notificação com a finalidade de sanar as irregularidades constantes no relatório de fls. 57/58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Notificado, às fls. 69, o Superintendente do IPM-João Pessoa acostou documentação às fls. 73/75 (Documento TC nº 25795/14) e às fls. 78/80 (Documento TC 34512/14) dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor.

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 54, formalizada pela Portaria nº 303 de 29 de agosto de 2007 (fls. 54)

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Joana D'arc do Amaral Uchôa, formalizado pela Portaria nº 303 de 29 de agosto de 2007 (fls. 54), com a devida publicação no Semanário Oficial nº 1076 (de 26/08/2007 a 01/09/2007), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02619/08, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Joana D'arc do Amaral Uchôa, formalizado pela Portaria nº 303/2007 - fls. 54, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO